

Processo nº	4.053-3/2011
Principal	Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá-MT
CNPJ	04.337.600/0001-09
Assunto	Recurso Ordinário - Ref. as Contas de Gestão/2010 julgadas regulares com recomendações e determinações legais, restituições de valores aos cofres públicos .Aplicação de multas.
Recorrente	João Emanuel Moreira Lima Antenor de Lemos Jacob
Relator	Conselheiro Humberto Bosaipo - em substituição auditor substituto de Conselheiro Luis Henrique M. de Lima (port. nº 038/2.011 – D.O.E 21/03/2011)
Equipe	Rita Maria Lana Pinto - Auditor Público Externo

Senhor Subsecretário:

Trata-se o presente processo de Recurso Ordinário, apresentado pelos Srs. João Emanuel Moreira Lima e Antenor de Lemos Jacob, em face da decisão do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, proferida por meio do Acórdão 3.792/2011, que julgou as contas anuais de 2010 da Agência Municipal de Habitação de Cuiabá regulares com recomendações e determinações legais e restituições de valores aos cofres públicos com aplicação de multas, cujo teor da decisão é a seguinte:

Processos nºs: 4.053-3/2011 (2 volumes) e 15.960-3/2010

Interessada:AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CUIABÁ

Assunto :Contas anuais de gestão do exercício de 2010 e relatório de controle externo simultâneo

Relator :Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS

Sessão de Julgamento18-10-2011

ACÓRDÃO Nº 3.792/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.053-3/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, §1º, 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro

Relator e contrariando o Parecer nº 5.291/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, período de 1-1-2010 a 31-12-2010, tendo como corresponsável a contadora Sra. Angelita Sena de Amorim Reichenbach, o controlador interno Sr. Luiz Mário de Barros, o diretor administrativo Sr. Antenor de Lemos Jacob e a presidente da com. de licitação Sra. Viviane Ferreira; recomendando à atual gestão e demais responsáveis que:

1) promovam ações planejadas, a fim de que as despesas não superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, fiscalizando a execução orçamentária e observando as regras sobre as finanças públicas dispostas na Constituição Federal e a diretriz estabelecida no artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) observem as regras previstas na Lei de Licitações nº 8666/1993, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/64, inclusive sobre os pagamentos das obrigações, de acordo com a ordem cronológica de vencimentos;

3) estructurem o controle interno para que haja a devida eficiência de sua atuação, por meio de instrumento normativo eficiente, acerca de como devem ser realizados os procedimentos padronizados da administração pública em questão;

4) adotem providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam no próximo exercício, sob pena de aplicação da penalidade descrita no inciso VII, do artigo 289, do Resolução 14/2007; e, 5) observem as determinações e recomendações propostas nos autos pelo Ministério Público de Contas às fls. 479 a 496 TC;

recomendando, ainda, ao Controlador Interno para proceder a devida emissão de relatórios orientativos aos gestores da Agência Municipal de Habitação Popular de Cuiabá, em consonância com o prescrito na Constituição Federal e demais normas aplicáveis Resolução nº 14/2007; e, ainda determinando à atual gestão e demais responsáveis que:

a) regularizem até 31 de dezembro de 2012, todo o saldo de restos a pagar processados ou justifiquem os motivos da permanência de saldos de exercícios anteriores, sob pena de sofrer sanções que poderão levar ao julgamento irregular destas contas;

b) regularizem o recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos itens 12 e 13, perante o órgão previdenciário, no prazo de 60 dias, sendo que no subitem 12.1, os encargos correspondentes às multas e/ou juros devem ser recolhidos com recursos próprios dos gestores, e nos subitens 12.2 e 13.1, devem ser recolhidos com recursos próprios dos gestores solidariamente, tanto no valor principal, como as multas e/ou juros incidentes;

determinando, ainda, aos Srs João Emanuel Moreira Lima e Antenor Lemes Jacob, q, solidariamente, restitua, cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias, os valores de:

a) 40,21 UPFs/MT, correspondente a R\$ 1.339,00, referente às irregularidades apontadas no item 1 - subitem 1.1 e 1.2, irregularidades nos pagamentos das notas fiscais nºs 1021 e 39, demonstrando fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei nº

4.320/64;

b) 5,60 UPFs/MT, correspondente a R\$ 184,82, referente a irregularidade apontada no item 3 - subitem 3.1 incidente sobre o atraso nos pagamentos das faturas telefonia fixa;

c) 111,83 UPFs/MT, correspondente a R\$ 3.690,57, referente a irregularidade apontada no item 4 - subitens 4.1 e 4.2;

d) 1.209,75 UPFs/MT, correspondente a R\$ 38.700,00, referente à irregularidade apontada no item 10 - subitem 10.1, por entender que os serviços foram desnecessários, pois, uma vez não exigidos os relatórios, vejo que não há qualquer sustentação quanto à liquidação dos serviços quanto a sua devida prestação; determinando, ainda, aos Srs João Emanuel Moreira Lima e Antenor Lemes Jacob e a Sra. Angelita Sena de Amorim Reichenbach, que:

a) regularizem o recolhimento das consignações retidas em folha de pagamento no total de R\$ 2.441,29, referente ao item 16, no prazo de 60 dias, sendo que os encargos correspondentes as multas e/ou juros devem ser com recursos próprios dos gestores; e, b) atenham-se ao que foi mencionado nas razões do voto do Conselheiro Relator; e, por fim, nos termos do artigo 75, incisos II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, a multa de 153 UPFs/MT, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade mencionada nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3 e 14.4, classificada como grave, e 5 UPFs/MT para cada irregularidade mencionada nos subitens 5.1 e 9.1, classificada como moderada; aplicar ao Sr. Antenor Lemes Jacob, a multa de 143 UPFs/MT, sendo 11 UPFs para cada irregularidade mencionada nos subitens 2.1, 2.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 8, 14.3 e 14.4 classificada como grave; e, aplicar a multa de 71 UPFs/MT, a Sra. Viviane Ferreira, sendo 11 UPFs para cada irregularidade mencionada nos subitens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 8.1, classificada como grave, e 5 UPFs/MT pela irregularidade do subitem 5.1, classificada como moderada; todas constantes do fundamentação do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas, pelos interessados, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, conforme estabelecido no artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas .

RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE TÉCNICA

O presente recurso ataca a decisão exarada no Acórdão nº 3.792/2011, desse Tribunal, requerendo para tanto a juntada de novos documentos e novas justificativas, para a apreciação e decisão desta Relatoria, conforme segue:

Em síntese, o que se pretende provar neste recurso é que o Presidente da Agência Municipal de Habitação e o Diretor Administrativo e Financeiro, não podem ser penalizados pelas condutas imputadas a eles, como determinado no acórdão recorrido.

Para tanto, apresentam-se novas justificativas e provas para cada uma das irregularidades remanescentes, as quais culminam na constatação de que, subjetivamente, não houve condutas dolosas que mereçam ser sancionada por esse Tribunal, e do ponto de vista objetivo, todas as despesas têm justificativa adequada.

Por fim, concluiu-se que, em respeito ao princípio da verdade real, e também à vista das provas constantes dos autos, não deve perdurar a imputação das sanções impostas aos gestores.

CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O prazo para interposição de recursos é de 15 (quinze) dias, contados após a devida publicação da decisão no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. Conforme se vê no § 3º do art. 270 do RITCE/MT, abaixo transcrito:

RITCE/MT

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

*§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de **15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, devidamente certificada nos autos.*

De acordo com a cópia anexada à fl. 540 TCE e a certificação da Gerência de Registro e Publicação deste Tribunal aposta à fl.539 v TCE, o Acórdão n. 3792/2011 foi publicado inicialmente em 21/10/2011 e republicado no Diário Oficial do Estado em 26 de outubro de 2.011. Desta forma, o prazo para interposição de recurso se inicia a partir dessa data e expiraria em 10/11/2011.

Em 04/11/2011, portanto **dentro do prazo** estabelecido no § 3º do art. 270 do RITCE/MT, os gestores, João Emanuel Moreira Lima e Antenor Lemos Jacob, protocolaram neste Tribunal petição endereçada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado (doc. Fls. 542/597TCE), conforme estabelecido no art. 271, inciso I, contra a decisão do referido Acórdão, sob a forma de recurso ordinário, nos termos do art. 270, inciso I, ambos do mesmo regimento interno, abaixo transcritos:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar nº 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I — Recurso Ordinário, contra as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno;

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I — Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra deliberação plenária ou agravo contra suas próprias decisões;

Mediante o despacho anexado às fls. 599 / 601 TCE, o Presidente deste Tribunal apreciou a admissibilidade do recurso e, considerando preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidiu por conhecê-lo e recebê-lo nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do inciso I do art. 272 do RITCE/MT.

ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

a) 40,21 UPFs/MT, correspondente a R\$ 1.339,00, referente às irregularidades apontadas no item 1-subitem 1.1 e 1.2, irregularidades nos pagamentos das notas fiscais nºs 1021 e 39, demonstrando fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63, da Lei nº4.320/64.

Quesito 1.1 : Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$ 728,00 referentes ao fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 728,00 equivalente a 22,06 UPF's MT – item 3.2.1.3.1 – JB 03- Despesa Grave 03;

Manifestação dos Gestores

Razões Recursais: Esclarecemos que todos os processos de aquisições/compras, foram feito com os seguintes critérios:

1º) solicitação do setor interessado no serviço ou aquisição;

2º) feito cotações de preços em 3 empresas diferentes;

3º) o processo foi devidamente formalizado (empenhado, liquidado, nota fiscal devidamente atestada no verso do servidor habilitado e pagamento feito em conta bancária do fornecedor), anexo folha 02 a 03.

Quanto à distribuição dos marmitex, esclarecemos que foram para atender 06 (seis) servidores no período e aproximadamente 19 (dezenove) dias para Agência Municipal de Habitação que estava a serviço fazendo cadastramento e famílias e lotes para serem contempladas com CDRU, nos bairros: Dr. Fábio, Jardim Umuarama, Três Barras e Planalto, conforme documentos anexo folha 04.

ANÁLISE TÉCNICA

A referida despesa refere-se a refeições para seis servidores no mês de janeiro/2010, para atendimento de atividades desenvolvidas pela agência nos Bairros: Dr. Fábio, Umuarama, Três Barras e Planalto, solicitada pela Srª Sheila Queiroz de Moraes Coordenadora de Ação Social, conforme CI nº013CAS/AMHP anexada à fl. 550 TCE e autorizado em 12 de janeiro de 2010, documento anexado à fl. 551 TC.

A despesa com refeições foi comprovada pela Nota fiscal nº 1021 da Maranata Restaurante – Quixabeira Com. E Ind. De Alimentos Ltda -ME datada em 02.02.2010. No entanto essa nota fiscal não está atestada nem recibada, e não foram apresentados os extratos bancários que comprovam o pagamento feito em conta bancária do fornecedor, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, que diz:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Enfim, a regularidade em questão é referente a fragilidade no processo de liquidação e pagamento.

A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito com a finalidade de apurar: origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar, quem se deve pagar.

Sendo assim, por si só a nota fiscal não é um documento hábil para comprovar o pagamento devendo ser atestado se o produto foi entregue.

Portanto, os documentos trazidos à colação pelos recorrentes não tem o condão de afastar a presente irregularidade.

Assim mantem-se a decisão acordada.

Quesito 1.2 : Irregularidades no pagamento da NF 39, no valor de R\$ 611,00, demonstrando a fragilidade no processo da liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 611,00 equivalente a 18,15 UPF's MT- Item UPF's MT – item 3.2.1.3.2 – JB 03 -despesa grave 03.

Manifestação dos Gestores

Razões recursais: Informamos que todos os processos de aquisições /compras, foram feito com os seguintes critérios:

1º) solicitação do setor interessado no serviço ou aquisição;

2º) aquisição realizado através do pregão;

3º) o processo foi devidamente formalizado (empenhado, liquidado, nota fiscal devidamente atestada no verso por servidor habilitado e pagamento feito em conta bancária do fornecedor).

Quanto a destinação da viagem, esclarecemos que fora efetivado de Cuiabá a Brasília, para participar de uma reunião com o Ministro das Cidades e por um lapso o fornecedor da Nota Fiscal nº39, conforme documento anexo folhas 05 a 09, deixou de anotar a descrição dos serviços.

ANÁLISE TÉCNICA

O Recorrente apresentou os seguintes documentos:

Nota Empenho nº 115- STB- Cuiabá Agência de Turismo Ltda - 339033- Passagens e Despesas com locomoção- objeto : aquisição de passagem aéreas -STB, no valor de R\$ 611,00 em 22.03.2010.	Fl. 552-TCE
Nota de Liquidação nº 159-STB- Cuiabá Agência de Turismo Ltda - 339033- Passagens e Despesas com locomoção- objeto : aquisição de passagem aéreas -STB, no valor de R\$ 611,00 em 22.03.2010 incluindo-se a retenção do ISSQN.	Fl. 553-TCE
NF de Controle da Prefeitura nº2873780-STB- Cuiabá Agência de Turismo Ltda -passagem aéreas -STB, no valor de R\$ 611,00 em 22.03.2010- Recibado	Fl. 554-TCE

Comprovante de recebimento da Caixa Econômica Federal em 25.03.2010 – Recibado /R\$580,45-STB-Agência de Turismo Ltda-ME	FI 555-TCE
Comprovante de recebimento da Caixa Econômica Federal em 25.03.2010 – Recibado /R\$30,55-ISSQN	FI 556-TCE

Entende-se que os documentos apresentados são hábeis e atenderam aos ditames da Lei 4.320/64 em seus art.62 e 63. **Sanando este item.**

1 b)5,60 UPF's, correspondente a R\$ 184,82, referente a irregularidade apontada no item 3 – subitem 3.1 incidente sobre o atraso nos pagamentos das faturas de telefonia fixa.

Quesito 3.1: Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$ 184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente 5,60 UPF'S MT.Item 3.2.1.6 -JB01 – Despesa Grave 01;

Manifestação dos Gestores

Razões recursais: Relativo aos juros e multas sobre as faturas de energia elétrica, não concordamos que tal despesa seja considerada imprópria ou lesiva ao patrimônio público, pois a mesma é oriunda da operacionalização administrativa da gestão municipal e que está passível a eventuais descompassos, tais como faturas que são entregues pela operadora após o fechamento contábil do Mês e/ou demora na distribuição das faturas pelo protocolo geral e/ ou concessão de férias ao servidor responsável pela liquidação da despesa, incorrendo nas raras vezes em liquidação e pagamento fora do vencimento e conseqüente geração de juros e multas como os destacados no caso em tela, não caracterizando intenção do gestor em causar prejuízo ao erário.

ANÁLISE TÉCNICA

A justificativa do recorrente fala de juros e multas sobre as faturas de energia elétrica, sendo este a despesa originalmente apontada no item 3 – subitem 3.2.1.6 do relatório preliminar folhas 333 TCE/MT, ocorrendo um equívoco quanto as despesas citadas referente a fatura telefônica, e o recorrente justificou o apontamento do relatório dizendo que o pagamento se deu devido a operacionalização administrativa da

gestão municipal e que está passível a eventuais descompassos, tais como faturas que são entregues pela operadora após o fechamento contábil do mês e/ou demora na distribuição das faturas pelo protocolo geral e/ ou concessão de férias ao servidor responsável pela liquidação da despesa.

Foi apresentado pelo recorrente as folhas 564 TCE/MT, a fatura de telefone fixo da Brasil TELECOM S.A- OI, no valor de R\$ 1.773,47, e Nota de empenho nº191 no valor de R\$ 2.500,00 bem como comprovante de pagamento da Caixa econômica federal no valor de R\$ 1.773,47.

Diante dessa análise, a justificativa do recorrente com relação a conta de energia não procede, e a fatura de telefone fixo que não apresentou multas e juros, não foi apontada no relatório preliminar. **Assim mantem-se a decisão acordada.**

c)111,83 UPFs/MT, correspondente a R\$ 3.690,57, referente a irregularidade apontada o item 4 -subitens 4.1 e 4.2;

Item 4 subitem : Quesito 4.1: Foi constatado o pagamento de 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$ 828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente a 25,10 UPF's MT – Item 3.2.1.8.2 -BA 01 – Gestão Patrimonial Gravíssima 01;

Manifestação dos Gestores

Razões recursais: Esclarecemos que as despesas com combustíveis foram todas realizadas para veículo da AMHP, houve um erro na formalização da planilha elaborado pelo CAF. No entanto, foi feito a devolução pela empresa do valor pago a maior.

ANÁLISE TÉCNICA

Não houve apresentação de documentos que sustente a alegação do recorrente quanto ao erro na formalização da planilha elaborado pelo CAF, nem que houve devolução pela empresa do valor pago à maior.

Portanto, não há elementos comprobatórios para afastar a irregularidade.

Assim mantem-se a decisão acordada.

Item 4 subitem: Quesito 4.2: Foi constatado o valor de R\$ 2.862,19 em pendências na conciliação bancária sem a devida identificação (débito autorizado), não há informação a que se refere ou quem autorizou, caracterizando desvio de recurso público. Cabe o gestor justificar os débitos apontados sob pena de devolução aos cofres municipais, equivalente a 86,73 (UPF's/MT) ITEM 3.7.4.6 -BA 01 – Gestão Patrimonial Gravíssima 01;

Manifestação dos Gestores

Razões recursais: Esclarecemos que os débitos pendentes na conciliação bancária da tabela 5.1 – anexo do Relatório de auditoria do TCE estão todos devidamente comprovado, conforme documento anexo folha 10 a 19 conforme segue:

DESCRIÇÃO DÉBITO	VALOR R\$	Descrição	DOCUMENTO FOLHAS
Débito Autorizado	40,25	Ordem Bancária 00542	12 FOLHAS 559 – TCE/MT
Débito Autorizado	378,5	Ordem Bancária 00497	13 FOLHAS 560 TCE/MT
Débito Autorizado	200,00	Sistema de Transferência de Recursos Comerciais	14 FOLHAS 561 -TCE/MT
Débito Autorizado	395,25	Aviso de Débito Caixa Econômica Federal	15 FOLHAS 562 TCE/MT
Débito Autorizado	1.773,47	Débito automático CEF ref, a conta da Brasil Telecom S.A (oi)-Telefone Fixo	17 FOLHAS 564 - TCE/MT
Débito Autorizado	74,72	Extrato da Conta CEF c/c.00647111-7	10 FOLHAS 557-TCE/MT

Quanto ao valor de R\$ 74,72 (setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), o débito foi feito indevidamente pelo banco, no entanto já foi regularizado conforme documento anexo folha 10.

ANÁLISE TÉCNICA

Diante da análise das cópias de documentos apresentados pelo recorrente, entende-se que a justificativa é procedente, pois os débitos pendentes na conciliação bancária da tabela 5.1 – anexo do Relatório de auditoria do TCE estão todos devidamente comprovado, conforme determina os art. 61 e 63 da lei 4320/64. Assim a justificativa do recorrente é procedente e merece que seja revista a decisão acordada.

d)1.209,75 UPF's, correspondente a R\$ 38.700,00, referente à irregularidade apontada no item 10-subitem 10.1, por entender que os serviços foram desnecessários, pois, uma vez não exigidos os relatórios, vejo que não há qualquer sustentação quanto à liquidação dos serviços quanto a sua devida prestação.

Quesito 10.1 : Ausência dos relatórios de gerenciais parciais informando das atividades realizadas pela consultoria realizada pela Empresa Gepede -Grupo de Est. De Pesq. Dir. Educ. S. Ambiental no período de fevereiro a maio/2010, referente ao contrato nº 12/2009 – Item 3.4.3.1 -HC 06- Contrato Moderado 06;

Manifestação dos Gestores

Razões Recursais: Esclarecemos que os relatórios gerenciais não foram anexados no processo de despesas, pois os mesmo estavam arquivados no setor de serviço social. No entanto, segue anexo os Relatórios Gerenciais(resultados dos serviços realizados) conforme documentos anexos folhas 20 a 50. Dessa forma, o Sr. Conselheiro e equipe técnica, conforme ficou comprovado com vasta documentação apresentada, contendo informações sobre os serviços realizados, solicitamos que esse quesito seja considerado sanado.

ANÁLISE TÉCNICA

A irregularidade refere-se a ausência de relatórios das atividades referente a consultoria prestada pela Empresa Gepede – Grupo de Estudo de Pesquisa em Direito Educacional e Ação Socioambiental. Foram apresentados às folhas 5567 a 597 TC, toda a documentação referente a citada despesa.

Extrai-se dos documentos os relatórios gerenciais, no total de 04 (quatro), demonstrando as ações desenvolvidas por contas da consultoria, portanto, essa justificativa do recorrente é procedente e merece que seja revista a decisão acordada.

Irregularidade sanada.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Após a devida análise dos documentos acostados pelos recorrentes permaneceram as seguintes irregularidades:

a)

Quesito 1.1 : Irregularidades no pagamento da NF 1021, no valor de R\$ 728,00 referentes ao fornecimento de marmitex para atender a AMHP, demonstrando a fragilidade no processo de liquidação e pagamento, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64. Sugere-se ainda que o gestor devolva o valor de R\$ 728,00 equivalente a 22,06 UPF's MT – item 3.2.1.3.1 – JB 03- Despesa Grave 03;

b).....

Quesito 3.1: Despesas antieconômicas, com o pagamento de juros e multas das faturas de telefonia fixa, no valor total de R\$ 184,82. Cabe ao gestor o ressarcimento do citado valor, equivalente 5,60 UPF'S MT.Item 3.2.1.6 -JB01 – Despesa Grave 01;

c).....

Item 4 subitem : Quesito 4.1: Foi constatado o pagamento de 439,78 litros de combustível acima do que consta nos controles de consumo da frota, equivalente à R\$ 828,38. Cabe ao gestor a devolução do referido valor aos cofres públicos, equivalente a 25,10 UPF's MT – Item 3.2.1.8.2 -BA 01 – Gestão Patrimonial Gravíssima 01;

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais em Cuiabá, 01 de Março de 2012.

RITA MARIA LANA PINTO
Auditor Público Externo